



**PROCURADORIA**

**Projetos de Emenda nº 006046, 006044, 006056 e 006058, todas de 2021**  
Emendas ao Projeto de Lei nº 005918/2021

**PARECER**

**"EMENDAS APRESENTADAS POR VEREADOR. ALTERAM O PROJETO DE LEI Nº 5918/2021 – LEI DA "FICHA LIMPA MUNICIPAL" DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 005918/2021, pelo qual se pretende instituir a "Ficha Limpa Municipal", impedindo-se a nomeação para ocupação de alguns cargos públicos por quem tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista da legislação eleitoral.

Foram apresentadas as Emendas nº 006046, 006044, 006056 e 006058, todas de 2021, com o intuito de alterar referido PL, as quais serão analisadas a seguir.

Pois bem.

Pela **Emenda nº 006046/2021** objetiva-se alterar a parte final do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei, para que onde consta "prevista na



legislação eleitoral" passe a constar "prevista na lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010".

Não se encontra nenhum impedimento no ordenamento jurídico que impeça a alteração pretendida, no entanto, a meu ver, a modificação pode acarretar efeito contrário ao que efetivamente se busca.

Certamente, o objetivo da lei é abarcar o maior número de hipóteses de inelegibilidade possíveis, tanto que faz referência à "legislação eleitoral", o que abrange situações descritas na LC nº 64/1990, bem como na Constituição da República e em outras legislações diversas que possam surgir.

Assim, ao que parece, a emenda irá restringir os efeitos da lei municipal tão somente às hipóteses descritas numa única legislação, a LC 64/1990.

Ademais, a título de argumentação, caso ocorra, futuramente, a revogação da LC 64/1990 e as hipóteses de inelegibilidade passem a constar em outra lei complementar, a lei municipal ficará sem efeito até que seja realizada a necessária alteração no âmbito deste município.

Destarte, parece-me mais razoável e abrangente manter a redação nos moldes apresentados no PL originário. Porém, conforme já afirmado, nada impede que se proceda a alteração pretendida com a Emenda nº 6046/2021.

Não se constata qualquer óbice, também, em relação à **Emenda nº 006044/2021**, pela qual se busca deixar expresso, alterando a redação



do art. 7º, que "a nomeação de servidor impedido por esta lei, será considerado crime de responsabilidade, conforme o inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67".

Senão vejamos a redação do mencionado dispositivo legal:

**Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

**XIII** - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Conforme se observa, a alteração que se busca, embora de caráter não tão necessário, haja vista que já está expressa em lei, encontra-se em consonância com a legislação federal. Portanto, apta a ter seu regular processamento.

Nos mesmos moldes de regularidade segue a **Emenda nº 006056/2021**.

Isso porque, caso se efetive a alteração trazida pela Emenda nº 006044/2021, será necessário realocar a redação que atualmente consta no art. 7º para o artigo seguinte, qual seja, o art. 8º.

Passa-se, por fim, à análise da **Emenda nº 006058/2021**, a qual altera o § 7º do art. 2º do Projeto de Lei.

O § 7º possui a seguinte redação:



“§ 7º No caso de ser apresentada certidão positiva, o motivo da ocorrência será analisado na forma do art. 1º, podendo o interessado apresentar as informações complementares, junto com a documentação comprobatória, para afastar o impedimento”.

O vereador, autor da emenda, sugere a seguinte alteração:

“§ 7º No caso de ser apresentada certidão positiva, o motivo da ocorrência será analisado na forma do art. 2º, podendo o interessado apresentar as informações complementares, cuja matéria será limitada a questões formais das certidões, compreendendo apenas às discrepâncias nos dados contidos na certidão, sendo vedada qualquer análise de mérito.”

A justificativa que acompanha a Emenda destaca que a redação original do § 7º compromete todo o projeto de lei, argumentando que toda a análise de mérito feita pelo Poder Judiciário e Órgãos de Controle pode ser simplesmente ignorada e a entrada de pessoas que devem ser impedidas por lei fica facilitada.

Com o devido respeito, a meu ver, a interpretação expressada pelo Parlamentar mostra-se equivocada.

Isso porque, em hipótese alguma, caberia ao Executivo ou Legislativo rever o mérito de uma decisão judicial ou de um órgão de controle ou ainda, o que seria mais absurdo, afastar a força cogente de uma decisão desses órgãos.

E a redação originária do § 7º está longe de permitir tal conduta.



O que o § 7º está a garantir é que pessoas que não se encontrem nas hipóteses de inelegibilidade não sejam impedidas de serem nomeadas no cargo público.

Explica-se por meio de exemplo. Um dos documentos a ser juntado para nomeação é a certidão negativa da Justiça Cível, a qual é bastante abrangente, comportando várias situações, por exemplo, ações de execução de dívida.

Se o pretendente ao cargo público estiver sendo executado por dívida, por mais simples que seja, sua certidão da Justiça Cível será positiva.

No entanto, essa certidão não é capaz de gerar uma hipótese de inelegibilidade.

Nesse caso, nos moldes que se pretende com a Emenda, o cidadão ficará impedido de justificar que a situação não está abarcada pela lei da ficha limpa e terá seu direito prejudicado.

Diante disso, o projeto de Emenda nº 006058/2021 não possui condições válidas para prosseguir.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que as Emendas atendem ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.



Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação dos Projetos de Emenda em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento das Emendas nº 006046, 006044, 006056 e **CONTRÁRIO** à Emenda nº 006058/2021.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação das Emendas deverão seguir o PL, a dizer, **MAIORIA SIMPLES e PROCESSO SIMBÓLICO**, bem como deverá tramitar pelas mesmas Comissões Permanentes ventiladas no Parecer do PL originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**